

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 252/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.868/2021, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Marcos R Mendlovitz

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T e Comunicações

2814808



Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2814808>

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 1868, de 2021, estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, cria o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

O Substitutivo aprovado pela CCult cria, no âmbito da estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC, com o objetivo de desenvolver ações, projetos e programas destinados à preservação ou salvaguarda de bens que são objeto de Políticas Públicas de Patrimônio Cultural.

2. ANÁLISE

O projeto de lei e o Substitutivo aprovado pela CCult propõem a criação de fundo, com recursos da União, para realizar atribuições que possam ser realizadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, unidade orçamentária do Ministério da Cultura.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

As proposições são consideradas incompatíveis com o disposto no inciso III do art. 134 da LDO 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023), que assim dispõe:

Art. 134. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

(...)

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

(...)

b) estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

Confirma o entendimento do dispositivo supramencionado o art. 6º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), exarado como se segue:



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2814808>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

4. RESUMO

Em face ao disposto no inciso III do art. 134 da LDO 2024 e no art. 6º da NI-CFT, o PL 1868/2021 e o Substitutivo aprovado pela CCult estão incompatíveis e inadequados com a norma orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2024.

MARCOS R MENDLOVITZ
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2814808>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira

CÂMARA DOS
DEPUTADOS